



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Arapoema
Gabinete do Prefeito.

Ofício nº 255/2009.

Arapoema – Tocantins 07 de dezembro de 2009.

De ordem.

Encaminhe-se a **Secretaria de Precatórios** para
juntada de cópia em todos os requerimentos relativos ao
Município de Arapoema.

Palmas, 13 de janeiro de 2010.

Nei de Oliveira

Assessor Jurídico Administrativo da Presidência

Excelentíssima Senhora

A par de cumprimentá-lo cordialmente, tem o presente ofício o objetivo de informar o Poder Judiciário local, acerca da promulgação da **Lei Municipal nº 645/2009**, que define obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Arapoema como sendo aquela que não ultrapasse 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, conforme art. 3º da referida Lei, a qual segue anexa.

Assim, requer seja a presente comunicação recebida para que seja observado o limite estabelecido em Lei para o pagamento das condenações impostas ao Município de Arapoema, sendo que, as que ultrapassem o valor acima mencionado, deverão ser realizadas por meio de precatório.

Certo de poder contar com a vossa atenção, e pronto deferimento antecipo votos de agradecimentos e apreço.

Baltazar Rodrigues - Tazinho
Baltazar Rodrigues - Tazinho
Prefeito Municipal

Exmo. Senhora
DRA. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins
Palácio da Justiça Rio Tocantins - Praça dos Girassóis, s/n
CEP: 77.001-002, Fone: (0xx63) 3218-4300
Palmas-TO.

Recebi, às 9:15
Em 15/12/09
Bunodite
ASS. ADM. PRESIDÊNCIA

Recebi em 13.01.
Euc Almeida

ERP - Div. Reg. de Pjto.
Juntada a cópia em todos os
req. de precatório do Município de
Arapoema.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 645/2009

Arapoema 07 de dezembro 2009.

COPIA PUBLICADA

No Período de 07 a

15/12/09.

Sec. Municipal de Arapoema
CPF: 808-428 611-53
Juvenildete Rodrigues
07/12/2009

“Estabelece o limite para o precatório de pequeno valor, no âmbito da fazenda municipal.”

BALTAZAR RODRIGUES - TAZINHO, Prefeito Municipal de Arapoema, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

Art. 2º. É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, salvo nos casos em que for pedido parcelamento.

Parágrafo único. No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até noventa dias, contados da regular apresentação à municipalidade.

Art. 3º. Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.

Parágrafo único. O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4º. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.

Parágrafo primeiro. Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de se expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma por litisconsorte, não exceda aos quantitativos previstos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Segundo. O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3º, poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.

Art. 5º. Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

I – nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;

II – números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;

III – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

IV – valor total da requisição;

V – valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VII – data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Art. 6º. Ao Secretário de Finanças, ou pessoa designada, compete atuar, numerar e empenhar em seqüência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

Art. 7º. O Procurador do Município dará parecer conclusivo sobre a regularidade dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as vias recursais cabíveis.

Parágrafo Primeiro. Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.

Parágrafo Segundo. É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.

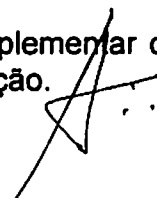
Art. 8º. Compete ao Diretor do Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

Art. 9º. A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário de Finanças, ou pessoa designada será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.

Art. 10. Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o art. 158 da Constituição Federal.

Art. 11. A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em tramite, pendentes de pagamento.


Art. 12. Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.



Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA, aos 07 dias do mês de dezembro de 2009.


Baltazar Rodrigues - Tazinho
Prefeito Municipal de Arapoema